



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.003890/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.909 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente LUCAS DA COSTA RIBEIRO NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÃO DE APOSENTADO. INSUBSISTÊNCIA.

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No presente caso o contribuinte não comprovou a sua condição de aposentado, não restando cumprido os requisitos legais para a aferição da isenção.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NÃO APRECIÇÃO.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

EXIGÊNCIA DA MULTA. REGULARIDADE.

A multa foi aplicada de acordo com os preceitos legais vigentes à época dos fatos, não cabendo os argumentos inseridos na peça recursal para o seu afastamento.

BOA FÉ DO AGENTE. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA.

A infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional. Ocorrido o fato previamente descrito na norma de incidência, basta para o nascimento da obrigação tributária decorrente da relação jurídica legalmente estabelecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza - CE (DRJ/FOR) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão n.º 08-20.434 (fls.72/83):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO.

Somente são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos pelos portadores das moléstias enumeradas no inciso XIV do artigo 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. RESPONSABILIDADE.

Quando a incidência na fonte tiver a natureza de antecipação do imposto a ser apurado pelo contribuinte, a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do imposto extingue-se, no caso de pessoa física, no prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal, e somente por disposição expressa de lei a autoridade administrativa poderia deixar de aplicá-la.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. IRRELEVÂNCIA DA INTENÇÃO.

A responsabilidade tributária independe da intenção do agente.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Impugnação Improcedente

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.27/30), referente ao Ano-calendário 2005, lavrado em 12/05/2008, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 85.752,00 sendo:

- a) R\$ 42.925,37 de Imposto Suplementar, Código n.º 2904;
- b) R\$ 32.194,02 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 10.632,61 de Juros de Mora, calculados até 30/05/2008.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 30) a fiscalização constatou que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 210.442,79, declarando-os indevidamente como isentos e não-tributáveis em razão de ser portador de moléstia considerada grave.

Segundo a fiscalização, o contribuinte não comprovou a condição de aposentado do Tribunal de Justiça do Maranhão, razão pela qual os rendimentos recebidos deste órgão foram considerados omitidos.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 20/05/2008 (fl. 55) e, tempestivamente, em 18/06/2008, apresentou sua impugnação de fls. 02/23, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/FOR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 08-20.434, em 29/03/2011 a 1ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/FOR, via Correio, em 25/05/2011 (fl. 89) e, inconformado com a decisão prolatada, em 26/06/2011, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 104/127, onde, em síntese:

1. Alega ser inaceitável estabelecer diferenças entre o cardiopata que não se aposentou e o que se aposenta em plena saúde e, posteriormente, venha a sofrer doença considerada como cardiopatia grave, vez que ambos estão sujeitos às vultosas despesas com a saúde;
2. Afirma que a exigência cumulativa de duas condições para o gozo da isenção, quais sejam, aposentadoria e moléstia grave, contraria a interpretação conforme a Constituição;
3. Assevera já ter direito adquirido à aposentadoria decorrente da invalidez, embora não tenha ainda requerido sua aposentação;
4. Alega ser responsabilidade exclusiva da fonte pagadora da renda a falta de retenção do IRPF;
5. Argumenta o não cabimento da Multa de Ofício em razão da Boa-fé do contribuinte e requer a sua exclusão ou substituição pela multa de mora de 20%.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda referente ao ano calendário 2005, em virtude da constatação de omissão de rendimentos tributáveis, recebidos de Pessoa Jurídica, indevidamente declarados como isentos e não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado a sua condição de aposentado.

A decisão de piso entendeu que, embora o contribuinte tenha comprovado que é portador de moléstia grave, especificada em lei isentiva do Imposto de Renda, no ano calendário em questão, a remuneração auferida pelo Tribunal de Justiça do Maranhão não tem a natureza de proventos/complementação de aposentadoria, não atendendo, assim, todos os pressupostos legais para a pleiteada isenção.

Em Recurso Voluntário o contribuinte alega ser inaceitável estabelecer diferenças entre o cardiopata que não se aposentou e o que se aposenta em plena saúde e, posteriormente, venha a sofrer doença considerada como cardiopatia grave, vez que ambos estão sujeitos às vultosas despesas com a saúde.

Afirma que a exigência cumulativa de duas condições para o gozo da isenção, quais sejam, aposentadoria e moléstia grave, contraria a interpretação conforme a Constituição.

Assevera já ter direito adquirido à aposentadoria decorrente da invalidez, embora não tenha ainda requerido sua aposentação.

Pois bem. No que diz respeito à isenção alegada pelo contribuinte pelo fato de ser portador de moléstia grave, o CARF editou as Súmulas 43 e 63 acerca da matéria, conforme os seguintes verbetes a seguir transcritos:

Súmula CARF nº 43:

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63:

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Analisando a questão da isenção alegada, verifica-se que, ao beneficiário recai o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos legais para a sua fruição, quais sejam: (i) serem os rendimentos percebidos por portador de moléstia grave provenientes de aposentadoria, reforma, reserva ou pensão; (ii) ser a moléstia grave devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Conforme se verifica dos autos, não obstante ser o Recorrente portador de cardiopatia grave, os rendimentos auferidos não decorrem de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, conforme determinado em lei (Lei n.º 7.713/1988, em seu artigo 6.º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei n.º 11.052/2004).

Assim, as condições especificadas em lei para a fruição da isenção pleiteada pelo contribuinte não restaram cumpridas.

Cabe ainda destacar, no que tange às questões de ilegalidade e inconstitucionalidades suscitadas pelo Recorrente, a proibição do controle de constitucionalidade pela Administração Tributária, haja vista ser tarefa exclusiva do Poder Judiciário avaliar a compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos constitucionais, sendo referidos argumentos inoponíveis na esfera administrativa.

O Decreto n.º 70.235/77, que regula o processo administrativo, traz norma expressa acerca do tema:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009).

No mesmo sentido se destaca o enunciado da Súmula n.º 2, deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, não procede o pedido do contribuinte.

Com relação à alegação de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora da renda pela falta de retenção do IRPF, não assiste razão ao Recorrente. Como é cediço, todos os rendimentos tributáveis, independente da tributação mensal, estão sujeitos ao ajuste anual. Assim, se referidos rendimentos não forem oferecidos à tributação, cabe ao fisco a constituição do crédito tributário pelo lançamento em face do contribuinte.

Ademais, conforme constatado nos autos, o Tribunal de Justiça do Maranhão apresentou DIRF informando que os rendimentos pagos ao Recorrente durante o ano de 2005, são rendimentos tributáveis e que não houve retenção do imposto de renda na fonte sobre referidos rendimentos.

Quanto à aplicação da multa de ofício, destaca-se ainda que sua aplicação foi realizada nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/1996, de forma correta, não havendo, portanto, qualquer insubsistência quanto à incidência da multa aplicada, senão vejamos a disposição legal:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e

nos de declaração inexata; (Vide Lei n.º 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei n.º 11.488, de 2007).

Em razões recursais, o contribuinte alega ainda a sua boa-fé. Nesse ponto, importante registrar que a infração fiscal independe da intenção do agente ou do responsável, conforme preceitua o art. 136 do Código Tributário Nacional:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante de todo o exposto, deve ser mantida a exigência contida no lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto